



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

PARECER n.º 1245 /2015 – PRCON/PGDF
PROCESSO n.º 0400-000949/2015

INTERESSADO: CLEBER PEREIRA DE SOUZA
ASSUNTO: CONCESSÃO AUXÍLIO-NATALIDADE

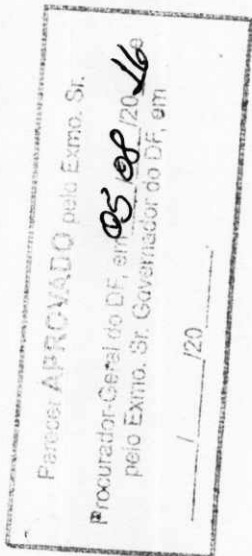
SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-NATALIDADE. ART. 96 DA LC 840/2011. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE OU COMPANHEIRO DA PARTURIENTE, OU, AINDA, DO CUSTEIO DE DESPESAS COM O PARTO. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS O NASCIMENTO DO FILHO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

I - De acordo com o artigo 96 da LC 840/2011, o auxílio-natalidade é devido à servidora efetiva ou a seu cônjuge ou companheiro servidor público (quando a parturiente não for servidora distrital), por motivo de nascimento ou adoção de filho.

II - É, portanto, direito que se materializa pelo nascimento ou pela adoção de filho, pressupondo, ainda, que o servidor público seja parturiente, cônjuge/companheiro da parturiente ou adotante, bem com que o liame funcional seja anterior ao nascimento ou adoção da criança.

III - No caso, há duas questões antecedentes que, caso examinadas, conduzem ao indeferimento do pedido e tornam prejudicada a consulta. A primeira diz respeito à ausência de comprovação, por parte do interessado (servidor público), da condição de cônjuge ou companheiro da parturiente, conforme previsto expressamente no § 2º, do artigo 96, da LC 840/2011 (ou, ao menos, de que o servidor ajudou a custear os gastos com o parto). A segunda decorre do fato de o servidor ter sido admitido no serviço público distrital em 17/12/2010 (fls. 08), ou seja, mais de três anos após o nascimento de sua filha (07/04/2007).

IV - Parecer pelo indeferimento do pedido de concessão de auxílio-natalidade formulado pelo interessado.



recha nº

21

Processo nº

400 000 949 /2015

Matrícula

137619-6



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

Senhora Procuradora-Chefe,

RELATÓRIO

01. Em 26/06/2015, o interessado (técnico penitenciário, admitido em 17/12/2010) postulou a concessão do auxílio-natalidade previsto na Lei Complementar nº 840/2011, tendo em vista o nascimento de sua filha, ocorrido em 07/04/2007 em Patos de Minas - MG (fls. 01). Ainda nessa oportunidade, declarou que a mãe da criança, Sônia Luiz da Silva, não recebe auxílio-natalidade de outro órgão.
02. Às fls. 02/04, acostou-se as certidões de nascimento da filha (a primeira, de 14/10/2014, contendo o nome do interessado como pai; e a segunda, de 19/04/2007, em que não indicado o nome do pai).
03. Instada a se manifestar, a Gerência de Pessoal Ativo informa que *"o servidor alega que somente em 2014 tomou ciência do nascimento da filha e fez o reconhecimento da paternidade"* (fls. 09/10). Sugere, ainda, a remessa dos autos à Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, a fim de que examine *"se é possível a concessão do auxílio-natalidade, ou se já prescreveu o direito"*.
04. Por sua vez, a douta Assessoria Jurídico-Legislativa emitiu o Parecer nº 225/2015, no qual proclama que *"o servidor não faz jus ao recebimento do auxílio natalidade em razão da aferição da decadência do direito em face do pedido se dar em momento que a sua filha já tem a idade de 8 (oito) anos, independento, para tal fim, o reconhecimento da paternidade somente no presente"* (fls. 13/17).

Nota

Fls.

Assinatura

22
400 000 949 / 2015
A Matrícula 137619-5



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

05. Nada obstante, tendo em vista que não foi identificada "legislação específica que regulamenta o prazo de prescrição para o recebimento do auxílio", sugeriu-se a remessa dos autos a esta Casa, para que sejam analisados os seguintes questionamentos:

"1) É viável o pagamento de auxílio natalidade em razão de nascimento do filho de servidor que tomou conhecimento da paternidade e a reconheceu anos após o nascimento da dependente?"

2) Qual é o prazo de prescrição para o requerimento do auxílio natalidade e marco inicial para a contagem do prazo?"

06. Esse opinativo foi acatado pelo Senhor Secretário de Justiça e Cidadania às fls. 19.

07. É o relatório. Segue a fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

08. O auxílio-natalidade foi criado pela Lei federal nº 8.112/1990 (antes aplicável ao DF por força da Lei 197/1991), que, no seu artigo 196, assim estabeleceu:

"Art. 196. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora."

- grifou-se -

23
Processo nº 400 000 949/2015
Rubrica: *Ar* 137619-5



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

09. O artigo 96 da Lei Complementar nº 840/2011 praticamente repetiu a dicção supra, limitando-se a acrescentar que o auxílio-natalidade também se aplica às situações de adoção (seguindo a jurisprudência firmada sobre a matéria¹). Eis o teor desse dispositivo:

"Art. 96. O auxílio-natalidade é devido à servidora efetiva por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento básico do serviço público distrital, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor deve ser acrescido de cinquenta por cento por nascituro.

§ 2º O auxílio-natalidade deve ser pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora pública distrital.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às situações de adoção."
- grifou-se -

10. Trata-se, portanto, de benefício de natureza previdenciária, que "visa ajudar à mãe ou ao pai que possui vínculo público, fazer frente às despesas excepcionais com o nascimento dos seus filhos"² (ou, ainda, a sua adoção).

11. Em outras palavras, "o auxílio natalidade faz parte do conjunto de benefícios e ações previstas pelo Plano de Seguridade Social do servidor, que se destina a auxiliar nas despesas decorrentes do parto e outras resultantes do nascimento dos filhos, mesmo que sejam natimortos"³.

12. É, portanto, direito que se materializa pelo nascimento ou pela adoção de filho, pressupondo, ainda, que o servidor público seja

¹ v. g., TJDF, Acórdão n.389861, 20050111411260APC, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Revisor: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/10/2009, Publicado no DJE: 18/11/2009; Acórdão n.432498, 20070111256566APC, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Revisor: NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/06/2010, Publicado no DJE: 13/07/2010.

² MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. *Lei nº 8.112/90 interpretada e comentada - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da União*. 3. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2006, p. 1286.

³ Idem. *Ibidem*.

24
400 000 949 / 2015
137619 - 5



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

parturiente, cônjuge/companheiro da parturiente ou adotante, bem com que o liame funcional seja anterior ao nascimento ou adoção da criança.

13. Quanto à necessidade de que o vínculo do servidor público com a Administração seja anterior ao nascimento da criança, confira-se o Parecer nº 1.502/2010-PROPES/PGDF, da lavra da i. Procuradora Fabíola de Moraes Travassos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POSSE POR PROCURAÇÃO. ADIAMENTO DA POSSE. LICENÇA À GESTANTE. AUXÍLIO NATALIDADE.

1. Não há previsão legal para a prorrogação do prazo para entrar em exercício, mas sim daquele para tomar posse. Parecer nº 501/2008 - PROPES/PGDF.

2. Preenchidos os requisitos legais, a servidora teria direito a ser empossada no cargo, pessoalmente ou por procuração, e de imediatamente gozar o benefício da licença maternidade.

3. Ilegalidade da decisão que prorrogou o prazo para a servidora tomar posse.

4. **A servidora, contudo, não faz jus ao auxílio-natalidade, que pressupõe a posse e o exercício antes do nascimento da criança, porquanto no caso, o nascimento ocorreu em 24/12/2008 e a posse, em 05/01/2009."**

- grifou-se -

14. Retornando ao caso dos autos, certo é que há questões antecedentes que, caso examinadas, conduzem ao indeferimento do pedido e tornam prejudicada a consulta.

15. A primeira diz respeito à ausência de comprovação, por parte do interessado (servidor público), da condição de cônjuge ou companheiro da parturiente, conforme previsto expressamente no § 2º, do artigo 96, da LC 840/2011.

Folha nº 25
Processo nº 400 000 949 / 2015
Rubrica A Matrícula 137619-5



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

16. Certo, poder-se-ia interpretar esse comando para abarcar casos de filhos havidos fora do casamento ou da união estável, sobretudo tendo em vista o que reza o artigo 227, § 6º, da Constituição Federal.

17. Entretanto, por se tratar de benefício que objetiva auxiliar com os gastos decorrentes do nascimento (ou adoção), necessário que, ao menos, o servidor comprovasse que ajudou a custeá-los, sob pena de enriquecimento sem causa.

18. A segunda, e **mais forte**, decorre do fato de o servidor ter sido admitido no serviço público distrital em 17/12/2010 (fls. 08), ou seja, mais de três anos após o nascimento de sua filha (07/04/2007).

19. Como visto, é pressuposto para esse benefício que a posse e o exercício no cargo público seja anterior ao nascimento da criança (ou a adoção), não tendo qualquer influência, destarte, o eventual fato de o servidor ter tomado conhecimento da condição de pai anos depois.

20. Tais peculiaridades, portanto, conduzem ao indeferimento do pedido formulado, tornando prejudicada a consulta formulada.

CONCLUSÃO

21. Isto posto, pode-se concluir que:

I - De acordo com o artigo 96 da LC 840/2011, o auxílio-natalidade é devido à servidora efetiva ou a seu cônjuge ou companheiro servidor público (quando a parturiente não for

26
400 000 949 / 2015
Ar 137619-5



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

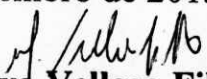
servidora distrital), por motivo de nascimento ou adoção de filho.

II - É, portanto, direito que se materializa pelo nascimento ou pela adoção de filho, pressupondo, ainda, que o servidor público seja parturiente, cônjuge/companheiro da parturiente ou adotante, bem com que o liame funcional seja anterior ao nascimento ou adoção da criança.

III - No caso, há duas questões antecedentes que, caso examinadas, conduzem ao indeferimento do pedido e tornam prejudicada a consulta. A primeira diz respeito à ausência de comprovação, por parte do interessado (servidor público), da condição de cônjuge ou companheiro da parturiente, conforme previsto expressamente no § 2º, do artigo 96, da LC 840/2011 (ou, ao menos, de que o servidor ajudou a custear os gastos com o parto). A segunda decorre do fato de o servidor ter sido admitido no serviço público distrital em 17/12/2010 (fls. 08), ou seja, mais de três anos após o nascimento de sua filha (07/04/2007).

IV - Parecer pelo indeferimento do pedido de concessão de auxílio-natalidade formulado pelo interessado.

Brasília, 18 de dezembro de 2015


Carlos Mário da Silva Velloso Filho
Subprocurador-Geral do Distrito Federal

folha nº 27
Processo nº 400 000 949/2015
Rubrica Ar Matrícula 137619-5



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 0400.000.949/2015
INTERESSADO: Cleber Pereira de Souza
ASSUNTO: Concessão de Auxílio Natalidade

MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER Nº 1245/2015 – PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Carlos Mário da Silva Velloso Filho.

Em 05 / 08 /2016.


MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania do Distrito Federal, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Em 05 / 08 /2016.

Folha nº: 08 - Mat.: 36.997- 7

Processo: 400000949/2015

Rubrica: 


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo